DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7497/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/506/2018
PROTOCOLO	: 1882074
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO	: FABIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA
CARGO	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
BENEFICIÁRIA	: EVA LINO GARCIA NUNEZ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Eva Lino Garcia Nunez, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 2851-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura de Ponta Porã, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Fábio Augusto Martinez Caffarena, ex-diretor-presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ponta Porã.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) por meio da Análise ANA – DFAPP - 5123/2021 manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC –6323/2021, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 3/2018, publicada no Diário Oficial de Ponta Porã em 16 de janeiro de 2018, e republicada por conter incorreção, conforme Portaria Retificadora n. 17/2021, publicada no Diário

Oficial n. 3.670 em 20 de maio de 2021, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Eva Lino Garcia Nunez, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 2851-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura de Ponta Porã, lotada na Secretaria Municipal de Educação, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc